



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Ata nº 01 – Processo Licitatório nº 11/2019 – Convite nº 04/2019

Objeto: Aquisição de uniformes masculino e femininos para servidores e coletes para estagiários.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às 9h30min, na **Sala das Comissões**, do **Palácio Borges de Medeiros**, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitações**, com a presença de seus membros: **Luiz Carlos Fagundes Duarte Jr.** – Presidente; **Ana Helena Gomes Serdan**; **Kerlen Medeiros Matoso Bender**; **Odemar Biasotto**; e **Sônia Regina Marques Silveira**, designados pela portaria nº 119/2019, para proceder a abertura dos envelopes e realizar o julgamento da **habilitação** das empresas e **classificação** das propostas referentes ao Processo Licitatório nº 11/2019, modalidade Convite nº 04. Foram convidadas a participar do certame as empresas: **Marisa Frick Atelier**; **Aerton Rogério Roos Auzani ME**, **Rossato Mozzaquatro e Cia Ltda ME**, **Dalsin e Nery Ltda**; **Edma dos Santos Fuques**, **Luiz Eduardo Fittipaldi Medaglia ME**; **Fabene Indústria e Comércio de Confecções Ltda**, **Formidabili Brasil Uniformes |Corporativos Eireli**; **Império Indústria e Comércio de Confecções Ltda**, conforme comprovantes de recebimento de Edital anexos ao processo licitatório. Apresentaram propostas as empresas **Dalsin e Nery Ltda.**, representada pela **Sr.ª Rossana Giceli Dalsin da Silva**, conforme os envelopes protocolados sob o nº 1029/2019/ADM e **Fabene Indústria e Comércio de Confecções Ltda.**, conforme envelopes protocolados sob o nº 1021/2019ADM. Apesar de haver apenas duas empresas licitantes dentre as nove convidadas, com base no § 7º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93, esta Comissão decide dar prosseguimento a este Certame, conforme justificativa em anexo. Após constatado que os envelopes apresentados pelas empresas estavam de acordo com os itens 7.1 e 8.1 do edital, os membros desta comissão passaram a rubricá-los. Devido a empresa **Fabene Indústria e Comércio de Confecções Ltda** não ter apresentado o Termo de Renúncia ao prazo recursal, fica marcado para o dia trinta de agosto de dois mil e dezenove, às 9h30min, a abertura do **envelope nº 2 – Proposta**, bem como para o julgamento da proposta. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que é assinada pelos membros desta Comissão. **Sala das Comissões**, em vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove.#####27.8.2019#####

LUIZ CARLOS FAGUNDES DUARTE JR.
 Presidente CPL

ROSSANA GICELI DAL SIN DA SILVA
 Dalsin e Nery Ltda.

Membros:

Ana Helena Serdan

Odemar Biasotto

CERTIDÃO
 Certifico que, na data de 27/08/19
 às 10h38 min, foi publicado no
 Mural Oficial da CMU,
 o presente documento.

Dois fé:

Sector de Protocolo

Cliente



JUSTIFICATIVA PARA O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Conforme reza o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93: “Quando, por limitações do mercado **ou manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser **devidamente justificadas** no processo, sob pena de repetição do convite”.

O simples fato de não haver três licitantes no certame não é motivo para, por si só, ensejar a repetição do convite, pois a lei admite a exceção de haver manifesto desinteresse dos convidados, todavia a questão pode se tornar complexa pois a lei não detalha qual a forma de comprová-lo. Entendemos que se forem expedidos convites em um número significativamente superior ao mínimo previsto em lei e ainda assim houver omissão das empresas que atuam no ramo pertinente do objeto licitado este fato já será motivo suficiente para caracterizar o desinteresse, sendo dispensável a exigência de alguma manifestação feita formalmente por parte delas.

No procedimento em análise, podemos constatar os seguintes fatos:

1 – Foram convidadas nove empresas, portanto mais que o mínimo previsto em lei que é de 3 convidados bem como foram obedecidas as regras dispostas no § 6º do artigo 22 da lei de licitações;

2 – O resumo do edital foi publicado em jornal local e o instrumento convocatório disponibilizado na internet, portanto houve publicidade além do previsto em lei objetivando obter o maior número de licitantes possível;

3 – Todas as empresas que participaram da fase interna foram convidadas;

4 – O edital não contém vícios que comprometam a competitividade do processo licitatório.

Entendemos que a sequência do certame pode ser realizada desde que preenchidos determinados requisitos. O conjunto dos fatos elencados acima servem de justificativa para comprovar que apesar de toda a cautela necessária adotada pela Administração para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia bem como selecionar a proposta mais vantajosa restou impossibilitada a obtenção de três propostas válidas.

Sala das Comissões, em 27 de agosto de 2019.

H. H. H. H.

B. B. B. B.

R. R. R. R.

K. K. K. K.

Q. Q. Q. Q.

O. O. O. O.